



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0041/2021

Florianópolis, 3 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Coh. Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso

Recebido em: 03/03/21

Shieli

Ofício **GPS/DL/ 0078 /2021**

Florianópolis, 3 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

CLENILTON PEREIRA

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências””, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0077 /2021**

Florianópolis, 3 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: 08:57

DATA: 09/03/2021

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício Pres. nº 044/2021

Florianópolis, 19 de março de 2021.

Exmo. Sr.

RICARDO ALBA

Deputado Estadual e Primeiro Secretário da ALESC
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC.

Referente: **Resposta ao Ofício GPS/DL/0078/2021** – manifestação acerca do PL 3.4/2021, que altera a lei do FEAS.

A Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM, em resposta ao Ofício GPS/DL/0078/2021, de 3 de março de 2021, no qual solicita manifestação da entidade acerca do PL 3.4/2021, que altera a lei do Fundo Estado de Assistência Social – FEAS, corrobora com o posicionamento da Diretoria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Assistência Social e entende não ser necessário haver alteração na lei do FEAS, conforme INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020 e Parecer nº 129/2020 em anexo.

Respeitosamente,

Sisi Blind
SISI BLIND

Diretora Executiva da FECAM

Lido no Expediente	
27ª Sessão de	13/04/21
Anexar a(o)	PL 003/21
Diligência	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 08/04/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Assinado digitalmente por
Federação Catarinense de
Municípios - (FECAM)
CNPJ: 75.303.982/0001-90
Data: 19/03/2021-16:19:01



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Referência: Processo SCC 6644/2020, a qual se remete ao Processo-referência SCC 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

Senhora Consultora Jurídica,

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios



estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX - estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial** (...);

XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituía o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante



ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a **Vigilância Socioassistencial** é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

- I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e **dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;
- II - **do tipo, volume e padrões de qualidade** dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I - o apoio efetivo às atividades de **planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução** dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de



decisão.

5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social

¹ As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 12 de maio de 2020.



(Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, conseqüentemente, o índice por si só não contemplam a instiuição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se



tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



À sua consideração.

Letícia Martins Falcão Ferreira

Assistente Social

CRESS nº 4853/12ª Região

Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza

Assistente Social

CRESS nº 4649/12ª Região

Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)



Parecer nº 129/2020

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que *“Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.’”* Informação DIAS nº 068/2020. Forma de repasse atualmente realizada garante a todos os municípios elegíveis e habilitados o recebimento do recurso proveniente do cofinanciamento estadual. PL não atende ao interesse público.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT**, de 06 de maio de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência do **Projeto Lei nº 0003.4/2020**, que *“Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo administrativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.



Dessa forma, ante a pertinência temática, verificando tratar-se de matéria afeta à **Diretoria de Assistência Social**, foi solicitada a manifestação de sua Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social em conjunto com a Gerência de Proteção Social Básica, as quais se manifestaram por intermédio da irretocável **Informação DIAS nº 68/2020** datada de 15 de maio de 2020 que, por ser tão didática e esclarecedora, toma-se a liberdade de aqui transcrever para que passe a integrar o presente Parecer:

Informação DIAS nº 68/2020

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que *"Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências"*, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:
 - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
 - II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.
2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:
 - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social- CEAS;
 - II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);
 - VII- apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

- VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**



Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX- estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial** (...);

XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, consequentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e **dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;

II - **do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial**



Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I- o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão.
5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
 6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, **é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.**



7. **O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc.** Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. **Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, consequentemente, o índice por si só não contemplam a situação da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.**
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade depriorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.

Letícia Martins Falcão Ferreira
Assistente Social
CRESS nº 4853/12ª Região
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza
Assistente Social
CRESS nº 4649/12ª Região
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

É certo que a proposta de alteração na Lei nº 17.819, de 2019, não afeta o sistema de planejamento orçamentário, não gerando impacto financeiro ou orçamentário, entretanto, ao incluir o parágrafo 8º, b, a previsão de que o Estado deverá “*atender prioritariamente aos Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)*”, definindo **novos critérios** para o repasse de recursos aos Municípios **contraria a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2012)**.

Além disso, como já explicado, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é composto por informações relativas a educação, longevidade e renda per capita - o que, num Estado de população longeva como Santa Catarina - pode vir a mascarar graves situações de vulnerabilidade e risco social e/ou violação de direitos, além de não levar em consideração o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial, componentes que impactam diretamente na condição do ente, e não somente naquilo que se refere à condição de pobreza.

É possível, portanto, afirmar que os novos critérios vão de encontro à previsão da **NOB/SUAS 2012**, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todos o território brasileiro, e é **exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



consonância com a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, e, ao tratar do cofinanciamento na gestão compartilhada do SUAS já estabelece, dentre os pressupostos, a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Ante todo o exposto, Consultoria Jurídica acompanha o entendimento da Diretoria de Assistência Social desta Pasta e, verificando que o Estado já subsidia a pactuação da CIB/SC e deliberação do CEAS/SC, as quais, nos termos da lei, se fundam em **critérios técnicos** que consideram as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela **equidade**, enquanto princípio organizativo do Sistema Único de Assistência Social, e entende pela **inexistência de interesse público na edição de nova lei estadual**, vez que, pela forma de repasse atualmente realizada, todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual.

É o Parecer que se submete à superior apreciação.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que **Projeto Lei nº 0003.4/2020** não atende ao interesse público, manifestando-se pela desnecessidade de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de SC sobre a matéria.

É o Parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



fls. 1

Ofício nº 403/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0077/2021, encaminho o Ofício nº 24/2021, do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), e o Ofício nº 263/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil

GP/RE/SECRETARIA GERAL 15/04/2021 16:02 00071

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 15 / 04 / 2021

SECRETARIA GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681



Lido no Expediente	
Sessão de	20/04/21
Anexar a(o)	41 003/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SDS
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Ofício CEAS/SC nº 24/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC órgão deliberativo da Política de Assistência Social vem, por meio deste, informar que a demanda apresentada pelo Ofício COJUR nº 054 de 2021 constante no Processo SST 3762/2021 que trata de Projeto de Lei: PL./003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e dá outras providências” foi apreciada em reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS e posteriormente na Plenária Ordinária do CEAS/SC no dia 16 de março de 2021.

Na reunião da Comissão foi resgatada a Informação nº 68 de 2020 elaborada pela equipe da Diretoria de Assistência Social – DIAS que apresenta análise técnica sobre a proposta de alteração da Lei do FEAS/SC, subsidiando o posicionamento da Secretaria de Desenvolvimento Social sobre a mesma.

Parecer Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS/SC:

A Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS emite parecer **CORROBORANDO** com o posicionamento da DIAS que é **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

Considerando as análises apresentadas na Informação DIAS 68 de 2020 elaborada pelas Técnicas Letícia Martins e Patrícia Chaves de Souza, com ciência da Diretora Luciane Natalicia dos Passos diante de solicitação de manifestação da DIAS, pela COJUR, referente ao projeto de Lei que altera a Lei do FEAS.

O referido parecer foi apreciado e aprovado por meio de deliberação do pleno do CEAS/SC, tendo como encaminhamento o envio do mesmo, acompanhado da Informação DIAS/SDS nº 68 de 2020.

Respeitosamente,

Raquel Valiente Frosi
Presidenta do CEASC
(assinado digitalmente)

Ao Senhor,
Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico da SDS
OAB/SC 10.112



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação COJUR/SDS Nº 59

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Ementa: SCC 3762/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que Dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências", oriundo da Comissão Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social CEAS-SC. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Senhor Consultor Jurídico:

I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'", de autoria do Deputado Vicente Caropeso, e, encaminhado a esta Pasta para manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS-SC.

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

O Conselho Estadual de Assistência Social, instado a se manifestar sobre o PL nº 0003.4/2020, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ofício CEAS/SC nº 24/2021

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC órgão deliberativo da Política de Assistência Social vem, por meio deste, informar que a demanda apresentada pelo Ofício COJUR nº 054 de 2021 constante no Processo SST 3762/2021 que trata de Projeto de Lei: PL/003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e dá outras providências" foi apreciada em reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS e posteriormente na Plenária Ordinária do CEAS/SC no dia 16 de março de 2021.

Na reunião da Comissão foi resgatada a Informação nº 68 de 2020, elaborada pela equipe da Diretoria de Assistência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



DIAS que apresenta análise técnica sobre a proposta de alteração da Lei do FEAS/SC, subsidiando o posicionamento da Secretaria de Desenvolvimento Social sobre a mesma.

Parecer Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS/SC:

A Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS emite parecer **CORROBORANDO com** o posicionamento da DIAS que é **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências". (grifo nosso)

Considerando as análises apresentadas na Informação DIAS 68 de 2020 elaborada pelas Técnicas Letícia Martins e Patrícia Chaves de Souza, com ciência da Diretora Luciane Natalicia dos Passos diante de solicitação de manifestação da DIAS, pela COJUR, referente ao projeto de Lei que altera a Lei do FEAS.

O referido parecer foi apreciado e aprovado por meio de deliberação do pleno do CEAS/SC, tendo como encaminhamento o envio do mesmo, acompanhado da Informação DIAS/SDS nº 68 de 2020.

Respeitosamente,

Raquel Valiente Frosi

Presidenta do CEASC(assinado digitalmente)

A Informação técnica da Diretoria de Assistência Social desta Pasta, corroborada pelo CEAS-SC, foi emitida nos autos do processo SCC nº 6644/2020, e contem as seguintes justificativas:

INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020

Senhora Consultora Jurídica:

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências", a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



XIX - estruturar, implantar e implementar a Vigilância Socioassistencial (...);

XXIX - definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante, ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, consequentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e trata:

I - das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

I - o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão

5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice

¹ 1 As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, consequentemente, o índice por si só não contemplam a instituição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.

8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.

Letícia Martins Falcão Ferreira
Assistente Social
CRESS nº 4853/12ª Região
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza
Assistente Social
CRESS nº 4649/12ª Região
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

De fato, as questões levantadas pela equipe técnica desta Pasta e corroboradas pelo Conselho Estadual de Assistência Social são de crucial importância para pactuação dos repasses realizados pelo Estado aos municípios, e está em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o PL nº 0003.4/2021 não merece prosperar, em que pese a nobre intenção legislativa de favorecer os municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0003.4/2020 **não encontra consonância** com a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011 e **vai de encontro** à Política de Assistência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Por derradeiro, é de salutar importância destacar que o Conselho Estadual de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada, com composição paritária e de caráter permanente, descentralizado e participativo no sistema de assistência social do Estado, manifestou-se **contrário à aprovação da proposta legislativa.**

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC 12.482
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



11

DESPACHO

Processo SCC 3762/2021

Acolho a Informação COJUR/SDS/SC nº 59/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinado digitalmente)



Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Referência: Processo SCC 6644/2020, a qual se remete ao Processo-referência SCC 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

Senhora Consultora Jurídica,

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX - estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial** (...);

XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a **Vigilância Socioassistencial** é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

- I - das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;
- II - do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I - o apoio efetivo às atividades de **planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução** dos serviços socioassistenciais imprimindo caráter técnico à tomada de



decisão.

5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio

¹ As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 12 de maio de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, conseqüentemente, o índice por si só não contemplam a instituição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Letícia Martins Falcão Ferreira

Assistente Social

CRESS nº 4853/12ª Região

Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza

Assistente Social

CRESS nº 4649/12ª Região

Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 263/2021

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 215/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 3762/2021), referente ao pedido de diligência ao PL nº 0003.4/2020, que *"Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhou Ofício CEAS-SC n. 24/2021 (fls. 12), e o Parecer Jurídico nº 59/2021 (fls. 13/22), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0003.4/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria